Acervo ISA

INSTRUÇÕES RÉGIAS PÚBLICAS E SECRETAS PARA FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO, CAPITÃO-GENERAL DO ESTADO DO PARÁ E MARANHÃO

Francisco Xavier de Mendonça Furtado, amigo, governador, e capitão-general do Estado do Pará e Maranhão: Eu el-rei, vos envio muito saudar. Atendendo ao que se me representou da grande necessidade, que havia, de dividir esse Estado em dois governos, por ser precisa a assistência do governador e capitão-general da cidade do Pará, onde a ocorrência dos negócios e o tráfico de comércio o ocupavam a maior parte do ano na referida rèdência, vos ordeno que o façais na dita cidade do Pará; e para a cidade de S.Luiz do Maranhão fui servido nomear a Luiz de Vasconcelos Lobo por governador, com a patente de tenente-coronel, o qual será vosso subalterno, a quem ordeno execute as vossas ordens.

1. Confiando de vós que me servireis com a atividade e zelo e prudência que requerem os negócios do mesmo Estado, vos encarrego, em primeiro lugar, que atendais muito à glória de Deus, como abaixo vos instruireis, para que em execução das minhas reais ordens e resoluções tenhais todo o cuidado nesta obra, tão importante para a extensão e augmento do cristianismo como também das povoações desse Estado.

2. O interesse público e as conveniências do Estado que ides governar, estã indispensàvelmente unidas aos negócios pertencentes à conquista e liberdade dos Índios, e juntamente às missões, de tal sôrte que a decadência, e ruina do mesmo Estado, e as infelicidades, que se não tem sentido nele, são efeitos de se não acertarem, ou de se não executarem, por má inteligência, as minhas reais ordens, que sobre estes tão importantes negócios se têm passado.

3. Rendo-se permitido o cativarem-se índios, foi preciso reprimir-se o excesso, com que se usava daquela permissão, mandando-se publicar várias léis, pelos senhores reis meus predecessores.

4. Mostrou a experiência que não bastavam as providências dadas nestas léis, e se proibiu geralmente o cativeiro dos índios, por outra do primeiro de Abril de 1680; e, passando o espaço de oito anos, fui servido atender às representações em que se ponderavam os incovenientes que havia na dita liberdade, e fui servido permitir em alguns casos o cativeiro, pelo alvará na forma de lei de 28 de Abril de 1688.

5. Desta lei se abusou, e até a Junta das Missões achou nela um pretexto para estender as suas faculdades a mais do que lhe era permitido, e do que se lhe podia conceder; por cujo motivo fui servido declarar, por ordem do meu Conselho Ultramarino, de 21 de Março de 1747, por nulas as licenças, que a mesma Junta das Missões tinha dado para os cativeiros que em virtude delas se fizeram, ordenando que os índios se pusessem em liberdade, e que se recolhesse a tropa de resgate, que, contra a forma da dita lei, andava fora havia anos, cuja ordem fui servido confirmar por resolução de 13 de Julho de 1748.

6. Para conter estes desordenados procedimentos, e evitar tão considerável dano, sou servido declarar que nenhuns destes índios possam ser escravos, por nenhum princípio ou pretexto, para o que hei por revogadas todas as leis resoluções e provisões que até agora subsistiam, e quero que só valha esta minha resolução, que fui servido tomar no decreto de 28 do corrente, que baixou ao Conselho Ultramarino, para que todos os moradores do Estado cuidem em fabricar as suas terras, como se usa no Brasil, ou pelo serviço dos mesmos índios, pagando a estes os seus jornais e tratando-os com humanidade, sem X ser, como até agora se praticou, com injusto, violento e bárbaro rigor.

7. Para que os moradores daquele Estado observem inteira e religiosamente esta minha resolução, os persuadireis a que se sirvam de escravos negros, e que, servindo-se de índios, os tratem com caridade, e de forma que não experimentem os efeitos da escravidão, mas sim que convenham com eles nos preços de seus jornais; e podereis facilitá-los a este modo de cultivar as terras, na ocasião ptesente, em que a epidemia, que matou tantos índios

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD FUD00011

Acervo ISA

[illegible] acima vos aponto, [illegible] poucos que restam daquela [illegible] de todo o [illegible] e prudência por vos opordes as dificuldades que muito pode haver, e a forma em que se devem vencer as muitas contradições, que olhareis em um estabelecimento tantas vezes contestado em aquele país, e que se encaminha a tirar um vício, de muitos anos dominante no mesmo Estado.

8. Para o estabelecimento acima referido cuidareis muito em examinar as aldeias livres que hoje há; e o número dos índios que delas se podem tirar para o serviço público, sem prejuízo ou detrimento do cômodo particular das mesmas aldeias; de quantos mais índios se poderá necessitar, e como se poderão descer, e atrair voluntàriamente pelo cuidado dos missionários, que os exortarão a virem cultivar as terras, propondo-lhes para esse fim conveniencias nos jornais e comodidades que hão de perceber no dito exercício, prometendo-lhes ao mesmo tempo o uso da sua liberdade, e conveniências, com uma fé inalteravel, que vós fareis executar e cumprir, de sorte que a experiência confirme a estes índios em tudo e por tudo o que com eles se ajustar.

9. Para se poderem aldear alguns índios nas aldeias já estabelecidas, ou na que de novo se estabelecerem, fareis com que os índios, que de novo forem para as sobreditas aldeias a estabelecer-se achem nelas tudo o de que se necessitar para o seu estabelceimento, mandando-se-lhes prevenir até os mesmos mantimentos, que forem mais naturais e mais conveniente à sua saúde; porque por este modo se conservarão melhor, e assim se lhes dará logo um testemunho pronto do cuidado e benevolência que nunca experimentaram.

10. Para melhor estabelecimento dos salários, que devem vencer estes índios, e dos efeitos da sua liberdade, ouvireis as câmaras respectivas e a Junta das Missões, para que, com os arbítrios de uns e outros, façais uma taxa dos salários, que se hão de pagar aos mesmos índios, a qual regulareis, não pela que agora existe, nem pela que ao futuro se poderá fazer, quando os povos estiverem em maior abundância, mas sòmente atendendo à pobreza e miséria dos moradores, para que os índios tenham uma justa compensação do seu trabalho; e, se fôr diferente o prêmio segundo o seu merecimento, pode ser este o estímulo para se vencer a natural frouxidaão dos mesmos índios.

11. Para a introdução dos escravos negros, em execução da resolução de 27 de Maio de 1750, é preciso que informeis, declarando o número dos negros que poder ser necessários; quantos se podem mandar cada ano; que possibilidade tem os moradores e pessoas mais inteligentes e interessadas nesta negociação, sobre os meios por que com menos vexação e descômodo se pode fazer a introdução de escravos negros, e a forma do pagamento destes escravos; e com toda a distinção me informareis sobre esta matéria.

12. Com os novos povoadores, que mando desta cidade e das Ilhas para o Pará, será muito conveniente e útil que, quando os estabelecerdes, cuideis muito que eles sigam a sua condição, acostumando-os ao trabalho e cultura das terras, na forma que praticavam nas Ilhas; porque, não sendo diferente gênero de trabalho, e indo costumados a ele, não há motivo para que não cultivem pelas sua mãos as terras que se lhes repartirem, evitando-se assim uma ociosidade muito prejudicial e da minha parte declarareis aos ditos povoadores, que cultivarem as suas terras por suas mãos, que este exercício nas suas próprias lavouras os não inhabilitará para aquelas honras a que, pelo costume do país, podessem aspirar, antes para este mesmo efeito poderão ter a preferência que merecem, pelo serviço que me tiverem feito e ao público na referida cultura das suas terras.

13. Se encontrardes, nos regulares e pessoas eclesiásticas, alguma dificuldade sobre a mal entendida escrividão, que eles praticarem com os índios, como tambem no estabelecimento destes a jornais, para a cultura das suas

Acervo ISA

[illegible] agora pratiquem, os persuadireis da minha parte a que [illegible] nesta execução das minhas reais ordens, porque os seus estabelecimentos, de todas ou da maior parte das fazendas que possuem, é contra a forma da disposição da lei do reino, e poderei dispor das mesmas terras em execução da dita lei, quando entenda que a frouxidão e tolerância, que tem havida nesta matéria, até serve de embaraço ao prindipal objeto, para que se mandram a esse Estado as pessoas eclesiáticas;e sobre oassunto conteúdo neste parágrafo informareis exatamente da sua execução com toda a especialidade, para cujo efeito vos ordeno que vades, e que mandeis, onde não poderdes ir, visitar todas as aldeias, sem embargo de qualquer privilégio, ordem ou resolução em contrário, que todas hei por derrogadas, como se fizesse expressa menção de qualquer delas.

14.Como á minha real notícia tem chegado o excessivo poder, que têm nesse Estado os eclesiásticos, principalmente no domínio temporal nas suas aldeias, tomareis as informações necessárias, aconselhando-vos xxxx com o bispo do Pará, que vos instrua com a verdade, a qual dele confio, por ter boa opinião da sua prudencia e letras, e pela prática que já tem do país, para me informardes se será mais conveniente ficarem os eclesiásticos sómente com o domínio espiritual, dando-se-lhes côngruas por conta da minha real fazenda, para cujo fim deve-se considerar o haver quem cultive as mesmas terras, de que fareis todo o exame, para me informardes, averiguando tambem a verdade do fato, a respeito do mesmo poder excessivo e grandes cabedais dos regulares; e em tudo isto deveis perceder com grande cautela, circunspecção e prudencia, fazendo entretanto observar, com grande cuidado e exação, a liberdade dos índios, como nesta instrução vos ordeno, para que assim disponhais os ânimos dos moradores desse Estado, para que removam de sua idéia os injustos cativeiros, e o bárbaro modo com que até agora trataram os índios; e procurareis por algumas pessoas, de quem fizerdes alguma confiança, persuadir aos mesmos moradores quanto lhes é mais útil terem homens, que gostosa e voluntàriamente os queiram servir, e não como até agora violentos, que não cuidam senão em fugir, desemparando-lhes as suas fazendas, sem se interessarem na utilidade delas.

15. Na execução destas ordens vos recomendo muito a observância da repartição dos índios, e que não estejam muito tempo fora das aldeias, dando-se a rol os que saírem delas, com a declaração de tempo, ao procurador dos mesmos índios, para requerem a sua restituição, acabado o termo porque se considerarem ser necessários, o qual será o mais breve que for possível.

16. Recomendareis muito da minha parte, aos missionários, que os índios, que forem da sua administração, os ocupem, fazendo-lhes aprender os ofícios aque tiverem mais propensão, como praticam os missionários jesuítas das povoações castelhanas, e que cuidem em civilizá-los, em serem mais capazes de servirem ao público, e que o contrário será do meu real desagrado.

17. Tendo-vos referido o que é da minha ral intenção que observeis a respeito da liberdade dos índios, sou servido encarregar-vos do modo com que deveis cuidar sobre as missões, para que estas se façam como importa ao bem espiritual daquela conquista, e que por meio das mesmas missões se cultivem, povôem e segurem os vastíssimos países do Pará e Maranhão.

18. Enquanto há necessidade de serecrutarem as aldeias existentes, se deve, na forma da sobredita resolução, que fui servido tomar em 27 de Maio do ano passado, fazer descer para elas índios, e, sendo possível aldear alguns ou a maior parte destes índios nas suas próprias terras, e o executareis praticando este método com toda a suavidade e sergunrança, e dereis á custa a minha fazenda real, aos índios que forem para outras aldeias (onde houver necessidade deles) os viáticos necessários, como também algumas drogas que eles apetecerem, os instrumentos necessários para a cultura e lavoura das terras, e algumas sementes dos frutos, que mais naturàlmente se poderem produzir nelas.

19. Recomendo-vos muito a extensão da cultura e povoaçãode todo esse gover-

[illegible] que fui servido tomar a este respeito em 23 de Julho de 1748.

2o. Por carta assinada pela real mão do Senhor Rei Dom Pedro, meu avô, em 19 de Março de 1693, se dividiram os distrito das missões entre as comunidades estabelecidas nesse Estado, ficando as missões da parte do Sul do rio das Amazonas aos padres da Companhia, e as do Cabo do Norte aos padres de Santo António, sem limitação para o interior dos sertões, mas de então para cá se descobriram novas terras, e todos os dias se vão abrindo e conhecendo outras, que todas estão sem missionários, nem se saber a quem pertencem, pelo que se faz precisa uma nova divisão, para cujo efeito fareis as averiguações e tomareis as notícias necessárias, para me informardes do que será mais justo, para eu poder tomar resolução sobre esta matéria tão importante.

21. Por me constar que o vosso antecessor não executou a resolução de 23 de Julho de 1748, acima referida, em que fui servido ordenar que os padres da Companhia estabelecessem aldeias no rio das Amazonas, seus colaterais, e nos confins e limites dos meus domínios, para aumento da cristandade nos índios, como também para a conservação dos domínios, e ter eu agora notícia de que nos referidos sítios havia alguns missionários religiosos do Carmo calçados, em cuja contemplação se não executou a dita resolução: sou servido ordenar-vos que em virtude dela chameis ao vice-provincial da Companhia, e lhe encarregueis que logo e sem demora se estabeleça uma aldeia de índios no rio Solimões, que ainda que é o mesmo das Amazonas tem aquele nome desde o rio Negro até o rio Napo na margem do Sul, entre a boca oriental do rio Javarí, e uma aldeia que administram os religiosos do Carmo, com a invocação de S. Pedro, como também estabelecerá outra aldeia na boca mais ocidental do rio Napurá, junto às primeiras cachoeiras do dito rio, mandando os missionários que lhe parecerem mais aptos para este ministério, os quais estabelecerão as ditas aldeias onde entenderem serem mais úteis para a conservação dos índios, como também para conservação dos meus domínios por aquela parte do sertão, ficando assim satisfeita por ora a divisão feita no ano de 1693, e a resolução de 1748.

22. Nas aldeias do Cabo do Norte, que nesta instrução vos encomendo muito cuideis logo em estabelecer, e as mais, que se fizerem nos limites desse Estado, preferireis sempre os padres da Companhia, entregando-lhes os novos estabelecimentos, não sendo em terras que expressamente estejam dadas a outras comunidades, por me constar que os ditos padres da Companhia são os que tratam os índios com mais caridade, e os que melhor sabem formar e conservar as aldeias, e cuidareis, no princípio destes estabelecimentos, e em evitar quanto vos for possível o poder temporal dos missionários sobre os mesmos índios, restringindo-o quanto parecer conveniente.

23. Para que os missionários se não descuidem das suas obrigações e se siga o fim pretendido, tereis cuidado de vos informar e examinar se se formam as aldeias, com aquele cuidado do seu aumento, que os missionários devem ter, como também em polirem, ensinarem e doutrinarem os índios, e em que aldeias se aproveitam mais a pública utilidade e vigilância dos mesmos missionários; e também cuidareis quais são as nações dos mesmos índios mais dóceis e capazes de receberem o ensino, a sua inclinação, o gênio dominante de cada uma das ditas nações, para de tudo me informardes, e a proporção do progresso, que fizerem os missionários, agradecer-lhes o seu trabalho, ou advertir

Acervo ISA

[illegible] proporcionada aos [illegible] que [illegible] de estímulo a todos a minha real clemência e atenção, que com os [illegible] ritos mandar praticar.

24. Tendo representado o padre Gabriel Malagrida, da Companhia de Jesus, o quanto seria conveniente que no Brasil houvesse recolhimentos e seminários para instrução da mocidade: el-rei meu senhor e pai foi servido deferir, por decreto de 23 de Julho do ano passado, cuja cópia se vos remete, e havendo dúvida no Conselho Ultramarino, sobre a sua execução, por se encontrar com a resolução que se tinha tomado em Maio do mesmo ano, me representou o mesmo Conselho, em consulta de 3 de Novembro do ano passado, na qual fui servido resolver em 18 de Janeiro deste presente ano de 1751, que se cumprisse o decreto com as declarações que baixaram assinadas pelo secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, cuja cópia se vos remete, e de tudo fareis um prudente uso, pelo que respeita a esse Estado, não consentindo que o zelo apostólico deste missionário exceda as faculdades dos estabelecimentos dos referidos recolhimentos e seminários, havendo os meios convenientes, e necessários para os seus estabelecimntos; porém dareis toda ajuda e favor para que se criem e aperfeiçõe em os seminários nas duas cidades episcopais, e ainda nas mais povoações das capitanias desse Estado, em que houver quem os queira fundar e dotar, e vos advirto que aos seminários das duas cidades fui servido fazer mercê de lhes dar duzentos mil réis em cada um ano, depois de estarem estabelecidos, cuja côngrua deve ir na folha eclesiástica das provedorias da fazenda respectivas; porém, aos seminários, que se estabelecerem com as cláusulas acima referidas, se lhes dará a mesma côngrua, com a diferença que será imposta nos sobejos do pagamento da folha de cada uma das provedorias respectivas, depois de satisfeitas todas as obrigções da mesma folha, e vos advirto que, como as ditas duas provedorias não têm rendimentos suficientes atualmente, em que possam ter sobejos, não consintais o estabelecimento destes seminários fora das duas cidades, sem que tenham renda bastante, e proporcionada aos seminaristas que nesse houverem de recolher, para o seu sustento, independente dos ditos duzentos mil réis, visto o pouco rendimento que presentemente tem as provedorias da fazenda.

25. Quanto aos recoolhimentos deveis examinar os meios e condições, com que se erigem, e vendo vós que não são proporcionadas as rendas para a sua firme subsistencia e decente sustentação, embaraçareis a sua fundação e estabelecimento, servindo-vos de alguns pretextos, que desculpem a inobservância do decreto de 23 de Julho de 1750, e resolução de 18 de Janeiro de 1751, até que possais dar-me conta particularmente pela secretaria de estado: porém advirto-vos que esta inobservancia deve ser qualificada com a falta de meios de subsitência destes recolhimentos, porque havendo-os podem ser de alguma utilidade.

26. Pelo que respeita aos conventos de freiras, de que fala o referido decreto, não consentireis por nenhum princípio na sua fundação, sem distinta e expressa licença minha, sem embargo das cláusulas do mesmo decreto, de que os governadores lhes não porão dúvida; porque nas declarações que baixaram com a resolução de 18 de Janeiro deste presente ano, assindas pelo secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real, se declara na sétima - que os governadores não ponham dúvida alguma às ditas fundações, que não sejam prudente e grave, para o maior serviço de Deus e de Sua Magestade; - e como não vos faltarão dúvidas prudentes, com que possais justamente encontrar estas fundações, as embaraçareis para me dar conta, consultando se sempre o bispo, de que enviarei o seu parecer.

27. Recomendo-vos muito que procureis atentamente os meios de segurar o Estado, como também os de fazer florescer o comércio, para se conseguir

[illegible] especialmente nos limites das capitanias, e tereis o cuidado, quanto for possível, que se povoem todas as terras possíveis, introduzindo-se novos povoadores.

28. Fareis um exame possível, onde poderdes chegar, e encarregareis ao governador do Maranhão que, no seu distrito, faça a mesma diligência, para examinar as fortalezas, e repará-las quanto for possivel, como também para o estabelecimento de outras, sendo necessárias, dando-me conta de tudo o que a este respeito achardes sobre esta matéria, e especialmente sobre a fortaleza que, em 8 de março de 1749, se me propôs ser precisa na costa de Macapá, examinando logo qual ela deve ser, de que força, e os meios que mais fácil, e prontamente se podem aplicar a esta obra; e vos advirto que tanto esta fortaleza como todas as demais, que se fizerem para defensa e segurança desse Estado, se hão de fazer de forma e modo que não pareça receio dos nossos confinantes, havendo ao mesmo tempo a cautela precisa, para que eles nos não surpreendam, para que pelos meios de fato não renovem as pretensões antigas e não queiram impossibiltar-nos para lhes disputarmos em todo o tempo por força,

29. Como considero que as tropas para a defesa desse Estado se acham totalmente destituídas da disciplina militar, e fiando do vosso zelo que as ponhais em estado de me servirem, vos encarrego que me informeis do número de tropas que poderão ser necessárias para o serviço desse Estado, á proporção do país, da forma que que se devem fardar, de modo porque se lhes deve fazer pronto o pagamento, sem prejuízo das outras despesas do Estado, da necessidade que ha de armamentos, e ultimamente dos oficiais de que necessitam estas mesmas tropas para o seu governo e disciplina, para eu vos poder dar as providencias necessárias sobre estas matérias.

30. Recomendo-vos muito que por ora proibais absolutamente a comunicação do caminho desse Estado para as Minas, por convir assim ao meu real serviço, no que tereis toda a vigilância, e não menos em que os vizinhos desse governo não ofendam os dos outros domínios da América portugueza, nem prejudiquem a fazenda real com o contrabando e introdução dos gêneros da Europa, o que executareis até sobre esta matéria se vos ordenar o contrário.

31 Para se poder adiantar o comércio desse Estado, examinareis os gêneros que produzem todas essas capitanias, capazes para servirem ao mesmo comércio, e de quais é mais fácil, mais barata e mais fértil a sua produção, e, na informação que dareis sobre esta matéria, imporeis o vosso parecer, ouvindo as pessoas mais peritas no comércio e cultura dos ditos gêneros, para se facilitar e favorecer o aumento e a cultura deles.

32. Tereis grande cuidado de animar os sennores das fazendas, instando com eles a que cuidem na cultura e perfeição delas, para que se experimente bondade e abundância dos gêneros que melhor se produzem, prometendo-lhes, aos que se distinguirem nesta parte, a minha real proteção, Ouvireis com benevolência e agrado todos os requerimentos e propostas, que vos fizerem, para o aumento e estabelecimento das suas fábricas e lavouras, promentendo-lhes por tudo na minha real presença, como dom efeito o executareis pela Secretaria de Estado e pelo Conselho Ultramarinn.

33. Por não convir ao meu real serviço, nem ao aumento do comércio desse Estado, que nele se abram minas de qualquer qualidade ou metais, vos ordeno que por nenhum princípio permitais que se abram minas em todo o distrito desse governo, e que tenhais todo o cuidado e vigilância na execução desta ordem, a qual vos hei por muito recomendada, para evitar que os povoadores se distraiam com este pretexto, da cultura das terras, e os persuadireis que este é o mais seguro meio da sua subsistência, pois que com o comércio dos seus gêneros se faz infalível a mesma subsistência.

34. O ano passado mandei introduzir nesse estado moeda provincial, em utilidade dos moradores dele, e por me ter chegado á minha real notícia que aquela utilidade, e da minha real fazenda, não foram contempladas na distribuição da referida moeda, por cujo motivo vos ordeno me informeis pela Secretaria

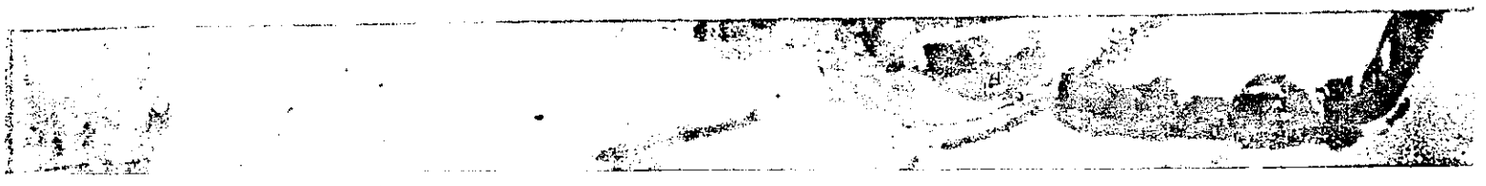

Acervo ISA

[illegible] executou aquela distribuição, [illegible] que houve alguma vexação, e podendo ainda remediá-la, o fareis, dando-me de tudo conta, e especificando os nomes das pessoas que nesta matéria tiveram alguma culpa, e da qualidade e prova que dela há.

35. Cabendo no possível o tempo em que se demorar a frota, vos informareis com pessoas, que vos pareçam poder dar-vos notícias verdadeiras, dos discursos que se fazem sobre o tratado dos limites, e a execução da divisão dos domínios, e com especialidade vereis se podeis alcançar alguma notícia dos administradores das aldeias castelhanas, e da mesma forma a respeito da abertura do caminho desse Estado para o Mato Grosso; e não só vos instruireis daquelas notícias, que vos parecerem fidedignas, mas também me dareis conta de todas as notícias vagas, sobre estas matérias, nas quais ouvireis sempre o bispo do Pará, a quem insinuareis que, por ordem minha especial, fiado no seu zelo, ordeno diga sem política tudo o que souber sobre estes dois assuntos.

36. Com o vosso antecessor vos instruireis do país e de todas as partes de que se compõe esse governo, e fareis muito para que a sua instrução seja por escrito, da qual remetereis cópia pela Secretaria de Estado; e ainda de algumas pessoas particulares, sobre a abertura do caminho desse Estado, para o Mato Grosso, e lhes direis que tendes ordem para executar as mesmas ordens, que se acham em seu poder sobre esta matéria.

37. Quando chegardes à cidade de S.Luiz do Maranhão, cuidareis muito em persuadir da minha parte a todos os habitantes dela, que ainda que a necessidade dos negócios e a utilidade do comércio pedem que a vossa assistência seja mais na cidade do Pará, essa assistencia em nada diminui os seus privilégios e preeminências, e , por mostrar a minha real atenção com a cidade do Maranhão, fui servido nomear governador para ela a Luiz de Vasconcelos Lobo, por fiar da sua capacidade que nas vossas ausências os governe com toda a atenção que merecem esses meus vassalos.

38. Recomendo-vos muito que cuideis em procurar os meios possíveis para haver comunicação da cidade do Mararhão com a terra firme.

39. Esta instrução guardareis secretamente, e só dela comunicareis ao governador do Maranhão os parágrafos que vos parecerem ser convenientes para o seu governo, na observância das minhas reais ordens. Escrita em Lisboa a 31 de maio de 1751.- Rei.- Diogo de Mendonça Corte Real.

In J.Lúcio de Azevedo:Os Jesuítas no Grão-Pará,Coimbra 1930,pp.416-427.